



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 11.213, DE 2018**

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de inserir o art. 223-H, para dispor que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano ou violação o que houver pago face à condenação aplicada em virtude de perseguição, intimidação, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, dentre outras violações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223-H. A empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano ou violação o que houver pago face à condenação aplicada em virtude de perseguição, intimidação, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, dentre outras violações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de novembro de 2017, foi realizada, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, audiência pública voltada à discussão sobre “denúncias de perseguição, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, entre outros, em desfavor da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa”.

Os relatos ali apresentados indicam a prática de uma gestão do medo no âmbito da referida empresa, com práticas que atentam contra a saúde, o bem-estar e a dignidade dos seus empregados. Apontam, ainda, para a existência de um assédio moral institucional, o que foi constatado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao analisar uma ação civil pública¹ movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Embrapa, a partir de denúncias de diversos empregados.

Segundo matéria publicada pelo Estadão, em 21 de janeiro de 2018, intitulada “Embrapa enfrenta sua maior crise em 45 anos”,² entre 2017 e 2018, a Empresa recebeu 3,4 bilhões, distribuídos da seguinte maneira: i) Comprometeu 85,84% (R\$ 2,956 bilhões) com salários; ii) 13,48% (R\$ 464 milhões) comprometeu com custos diversos iii) Usou 0,68% que equivale a R\$ 23 milhões para investimentos diversos. A matéria não fala sobre o quanto foi investido em pesquisa, mas, pelos números apresentados restou para investimento em pesquisa pouco mais de R\$ 60 milhões e a pasta teve que pagar mais de R\$ 90 milhões para sanar improbidades administrativas. Ou seja, a Embrapa estaria gastando mais em violação de leis trabalhistas que fazendo investimento na sua atividade fim que é pesquisa e transferência de tecnologia.

A este valor de R\$ 90 milhões, ainda não foram computados os diversos processos que ainda serão julgados, mas que a maior probabilidade é que sejam favoráveis ao empregado. Tais processos ainda estão gerando efeitos multiplicadores do quantitativo a ser pago, mas os gestores que produziram as

¹ Processo TST-AIRR-1242-54.2009.5.10.0008.

²<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,embrapa-enfrenta-sua-maior-crise-em-45-anos,70002158390>

irregularidades estão impunes, permanecem na gestão, produzindo mais improbidades. Enquanto esses não forem responsabilizados pelos desmandos em suas gestões, continuarão praticando perseguições, assédio moral, cujo ônus tem sido patrocinado pelo Estado brasileiro. A pergunta é: O Estado brasileiro ou a sociedade querem pagar por isso?

Alguma providência, portanto, precisa ser tomada, a fim de que não tenhamos esse tipo de realidade em qualquer empresa estatal, não só por ser desprezível a sujeição de qualquer ser humano a situações vexatórias e a condições de trabalho degradantes, mas também por não ser razoável que os recursos de empresas estatais sejam dilapidados com o pagamento de indenizações por danos extrapatrimoniais causados por empregados ou prepostos seus.

Pensamos que este projeto de lei – ao estabelecer o direito de regresso de empresa estatal condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial – contribui para desestimular condutas abusivas por parte de empregados, encarregados ou prepostos da empresa, uma vez que esta poderá, em ação autônoma, reaver do causador do dano o que houver pago em decorrência da condenação judicial.

Com essa previsão, assediadores não mais ficarão impunes e, ao mesmo tempo, os recursos das empresas estatais não serão desviados da realização dos seus fins institucionais, voltados ao interesse público.

Por fim, registre-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe de um título dedicado à disciplina da reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho. Em razão disso, e considerando que a relação de pessoal no âmbito de empresas estatais é trabalhista – e não estatutária, achamos adequado promover a alteração pretendida no âmbito da própria CLT.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XVI Das Penalidades

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Arts. 202 a 223. *(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

(Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham

colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
